

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

FAX N 231-1518

PROCESSO CEE N°: 738/94 - Apenso Prot. 478/94

INTERESSADOS: Stephane Jean Baptiste Pedretti e
Alexandre Bruno Pedretti

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATORA: Consª Eliana Asche

PARECER CEE N° 354/95 CEPG APROVADO EM 17-05-95

COMUNICADO AO PLENO EM 24-05-95

1. RELATÓRIO

As autoridades competentes da SE encaminham consulta a este Colegiado "sobre o procedimento que deve ser adotado para a instrução do Registro de Escolaridade em nome de Stephane Jean Baptiste Pedretti e Alexandre Bruno Pedretti, oriundos do Liceu Pasteur e, atualmente, alunos do "Pueri Domus", de Barueri.

De acordo com os autos:

Stephane Jean Baptiste Pedretti realizou quatro séries no curso que é ministrado pelo Liceu Pasteur, nos moldes do sistema francês de ensino, considerado "livre". Após ser submetida a exames especiais, autorizados pelo CFE, através do Ofício nº 1.145, de 06-05-83, foi matriculada na 5ª série do 1º grau do Curso Experimental Bilíngue do Liceu Pasteur, que foi devidamente autorizado como experiência pedagógica, pelo Parecer CFE nº 290/67.

Tendo sido concluída a 5ª série, em 1993, solicitou transferência e matriculou-se na 6ª série do 1º grau da Escola "Pueri Domus", de Barueri, em 1994.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 738/94

PARECER CEE Nº 354/95

Constata-se, no histórico escolar expedido pela escola de origem, ausência de citação do respaldo legal a que se referem os exames especiais aos quais se submeteu a aluna antes de realizar sua matrícula regular na 5ª série. No caso, deve ser citado o Ofício CFE nº 1.145 de 06-05-83 e assim, não haverá irregularidade a ser sanada.

Situação diferente é a do seu irmão Alexandre Bruno Pedretti, que, antes de ser matriculado na 2ª série, deveria ser avaliado pela Escola. A DE, no entanto, deu anuência para a matrícula, sem mais exigências.

Assim, a Escola aceitou a matrícula e o aluno cumpriu o que lhe foi indicado, não restando senão a convalidação dos estudos por ele realizados.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

2.1 providencie-se, no histórico escolar de Stephane Jean Baptiste Pedretti, a inclusão de respaldo legal para sua matrícula na 6ª série da Escola "Pueri Domus" de Barueri;

2.2 convalidam-se os estudos realizados por Alexandre Bruno Pedretti na 2ª série do 1º grau, no ano de 1994;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 738/94

PARECER CEE Nº 354/95

2.3 advirta-se a DE de Barueri pela irregularidade cometida.

São Paulo, 10 de maio de 1995

a) *Cons^a Eliana Asche*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselhos: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala de Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de maio de 1995

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPG